

Lei Nº. 350/2009

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Nº. 340/2007 – Plano de Carreira do Magistério do Município de Guadalupe e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUADALUPE, ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Guadalupe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É dada nova redação ao § 2º do art. 37 do Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Guadalupe, nos seguintes termos:

§ 2º. O valor dos vencimentos do cargo efetivo de professor, em regime de tempo integral de quarenta horas semanais, será obtido pela aplicação do coeficiente de cem pontos percentuais que incidirá sobre o vencimento da jornada de trabalho parcial de vinte horas semanais.

Art. 2º. A Lei nº. 340, de 06 de novembro de 2007, do Plano de Carreira do Magistério Público do município de Guadalupe, passa a vigorar acrescida da Subseção I-A e nela serão inseridos dois artigo e dois parágrafos com a seguinte redação:

Subseção I-A

Do piso Salarial profissional

Art. 37-A. Piso Salarial profissional é o valor abaixo do qual o Município não poderá fixar vencimento inicial da Carreira do Magistério Público Municipal da educação básica, para o cargo efetivo de professor com formação em nível médio, na modalidade normal, para jornada integral de trabalho, de no máximo, quarenta horas semanais.

Art. 37-B. O piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério instituído pela Lei nº. 11.738, de 16 de julho de 2008, é implantado como piso salarial profissional da carreira do magistério público municipal e passará a vigorar a partir de primeiro de janeiro de 2009.

§ 1º. O piso salarial dos profissionais do magistério público municipal, sua integralização plena na forma da lei e, sua atualização, anualmente, dar-se-à a partir de primeiro de janeiro de 2010.

§ 2º. A atualização de que trata o parágrafo anterior será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno

**referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano,
definido na forma da lei.**

Art. 3º. A Lei nº. 340, de 06 de novembro de 2007, do Plano de Carreira do Magistério Público do município de Guadalupe, em decorrência da implantação do piso salarial profissional do magistério passa a vigorar com alteração no Anexo I, MATRIZ DE VENCIMENTOS, nos seguintes termos:

**ANEXO I
MATRIZ DE VENCIMENTOS**

CLASSE	NÍVEL DE HABILITAÇÃO	JORNADA DE TRABALHO PADRÃO DE VENCIMENTO	
		20 HORAS	40 HORAS
G	Nível Pós-Graduação	894,65	1.789,30
	Nível Superior	803,79	1.607,57
	Nível Médio	698,94	1.397,89
F	Nível Pós-Graduação	852,05	1.704,09
	Nível Superior	765,51	1.531,02
	Nível Médio	665,66	1.331,32
E	Nível Pós-Graduação	811,47	1.622,95
	Nível Superior	729,06	1.458,12
	Nível Médio	633,96	1.267,93
D	Nível Pós-Graduação	772,83	1.545,66
	Nível Superior	694,34	1.388,68
	Nível Médio	603,77	1.207,55
C	Nível Pós-Graduação	736,03	1.472,06
	Nível Superior	661,28	1.322,55
	Nível Médio	575,02	1.150,05
B	Nível Pós-Graduação	700,98	1.401,96
	Nível Superior	629,79	1.259,58
	Nível Médio	547,64	1.095,28

A	Nível Pós-Graduação	667,60	1.335,20
	Nível Superior	599,80	1.199,60
	Nível Médio	521,56	1.043,13

Art. 4º. A Lei 340, do Plano de Careira do Magistério Público do município de Guadalupe, de 06 de novembro de 2007, passa a vigorar com nova redação nos incisos I, II e III, do art. 40, nos seguintes termos:

I – escola de pequeno porte, aquela com matrícula até cento e cinquenta alunos, gratificação de cinquenta pontos percentuais;

II – escola de médio porte, aquela com matrícula superior a cento e cinquenta alunos, gratificação de setenta pontos percentuais;

III – escola de grande porte, aquela com matrícula superior a trezentos e cinquenta alunos, gratificação de oitenta pontos percentuais.

Art. 5º. É dada nova redação ao art. 41 do Plano de Careira do Magistério do município de Guadalupe, nos seguintes termos:

Art. 41. A gratificação, pelo exercício da função de supervisão, orientação educacional, inspeção e planejamento, é correspondente a oitenta e cinco pontos percentuais.

Art. 6º. As diferenças salariais, decorrentes da implantação do piso salarial profissional da carreira do magistério, serão pagas, em folha, em cinco parcelas a partir do mês de junho de 2009.

Parágrafo único. O pagamento das diferenças de que trata o caput deste artigo poderão ser antecipadas havendo disponibilidade orçamentária.

Art. 7º. As despesas resultantes da aplicação desta emenda ocorrerão à conta dos recursos consignados no orçamento do município.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de primeiro de janeiro do ano de 2009.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí, em dezessete de junho de dois mil e nove.



Wallem Rodrigues Mousinho
Prefeito Municipal

Sancionada, publicada e registrada a presente Lei em dezessete de junho de dois mil e nove.



Djaci Alves de Carvalho
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão